



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001418/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.972 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente UNIVERSIDADE REGIONAL DA BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
SÚMULA 9 DO CARF.


Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias. Não atendendo o disposto na legislação processual fiscal, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.


Rafael Correia Fuso - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto de Almeida Caparroz, Luiz Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração lavrados em face da contribuinte, que cobram IRPJ, CSLL, Pis e Cofins sobre o ano-calendário de 2006, sob o fundamento de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovadas, apurada com base em Requisição de Movimentação Financeira às instituições bancárias.

A fiscalização lançou ainda multa de ofício de 75%, a despeito de apontar no relatório e descrição do lançamento que a multa seria de 150% ou qualificada, e arrolou como responsáveis solidários pela omissão de receita o Sr. Carlos Joel Pereira e a Sra. Ailda de Almeida Souza Pereira.

A contribuinte, após a obtenção dos extratos pela Receita Federal junto aos Bancos, foi intimada a comprovar a origem da movimentação financeira do valor de R\$ 10.675.038,86, conforme extrato detalhado juntado às fls. 57 e seguintes dos autos.

A contribuinte apresentou nos autos, às fls. 80 e seguintes, contrato de gestão financeira firmado com a empresa Unidades de Ensino da Bahia Ltda., sendo que esta última, contratante dos serviços de gestão financeira, conforme contrato, transferiu à contribuinte autuada a gestão e movimentação financeira da instituição de ensino, mediante uma remuneração de R\$ 1.500,00 a título de prestação de serviço. O contrato foi assinado em 28/12/2005 e não apresenta reconhecimento de firma das assinaturas.

Nestes termos, segundo a contribuinte, a receita movimentada em sua conta pertencia à Unidades de Ensino da Bahia Ltda.

Intimada a empresa Unidades de Ensino da Bahia Ltda. pela Receita Federal para apresentar documentos que comprovassem a escrituração das receitas que foram movimentadas em conta da autuada, essa preferiu se manifestar da seguinte forma: **não há lei no ordenamento pátrio que obrigue a empresa a apresentar às entidades fiscalizadoras relatórios que só interessam a sua estrita relação contratual.** (vide fls. 98 e 99 dos autos)

Com isso, a Unidade de Ensino da Bahia, embora tenha sido dada oportunidade de defesa, preferiu atacar a fiscalização, alegar ainda incompetência da autoridade fiscal e afirmar que não existe lei que a obrigue a apresentar os documentos fiscais relativos à escrituração de receitas e o conta corrente com a empresa autuada, muito menos confirmou que a receita lhe pertencia.

Vejamos os fatos narrados pela fiscalização em seu relatório fiscal, conforme informações extraídas do relatório da DRJ:

I - a empresa fiscalizada, apesar de regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados na sua conta corrente nº 11172-4,



agência 3459, no Banco do Brasil, no ano-calendário de 2006, caracterizando assim a omissão de receitas;

II - o contribuinte apresentou DIPJ Retificadora já no curso da ação fiscal, alterando o regime de tributação de lucro presumido (conforme DIPJ original, entregue em 29/06/2007, confirmado pelos pagamentos do IRPJ nos 3.º e 4.º trimestres de 2006, e pela confissão desses débitos na DCTF original do 2.º semestre de 2006) para lucro real, o que é vedado pela legislação tributária, pois a opção pelo regime de tributação é definitiva;

III - em resposta à intimação para comprovar a origem dos recursos acima mencionados, o contribuinte alegou que os depósitos na citada conta bancária pertenciam à instituição Unidades de Ensino Superior, CNPJ 04.043.610/0001-82, cujo sócio administrador é o mesmo da Universidade Regional da Bahia, Sr. Carlos Joel Pereira (CPF 159.659.615-53), conforme registros na JUCEB, em função da existência de um contrato de gestão financeira firmado entre as duas instituições;

IV - o documento apresentado pelo contribuinte continha os seguintes vícios:

I.º - a clara diferença entre a natureza da atividade objeto do Contrato Social da contratada e fiscalizada - educação superior, pós-graduação e extensão - e a atividade de gestão financeira, prevista no contrato;

2.º - na data da suposta assinatura do contrato, 28/12/2005, a denominação da sociedade contratante era "UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SIPERIOR DA BAHIA S/C LTDA", e não "UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.", cuja alteração somente se deu no ano de 2007, em função da mudança da natureza jurídica da sociedade;

3.º - o endereço do contratante à época da assinatura do contrato, dezembro de 2005, era diferente do atual, que só passou a ser o endereço do contratante em outubro de 2006, conforme registros na JUCEB e na RFB;

4.º - a cópia do documento apresentada em 23/09/2009 é diferente da via autenticada apresentada em 29/12/2009 (após novas intimações fiscais), por não ter os carimbos de autenticação, por não ter as assinaturas das testemunhas e, principalmente, já que a data da autenticação é recente (29/12/2009) e a data da suposta assinatura é antiga (28/12/2005), por não ter o carimbo de reconhecimento de firma dos signatários à época;

5.º - a administração das duas entidades (assim como de outras pessoas jurídicas, como a Faculdade Regional da Bahia e a Faculdade Regional de Alagoinhas, notoriamente conhecidas por UNIRB) é de responsabilidade da mesma pessoa.

V - tendo em vista que o responsável pelos atos de ambas as entidades, por ter maioria do capital e exercer a gerência de ambas, é a mesma pessoa, a entidade contratante (Unidades de

Ensino Superior) valeu-se de sua sócia minoritária, Sra. Ailda de Almeida Souza Pereira (sócia minoritária e cônjuge do sócio gerente), para firmar o suposto compromisso, apesar de seus atos constitutivos não lhe concederem poderes para, sozinha, assumir compromissos pela sociedade;

VI - os livros contábeis Razão e Diário, apresentados em 04/11/2009, pela contadora, assinados por ela e pelo próprio sócio gerente nos respectivos termos de abertura, em 01/06/2006, e de encerramento, em 31/12/2006 (apesar de a contadora ter declarado através de termo de depoimento, lavrado na repartição fiscal em 04/03/2010, que era prestadora de serviços de contabilidade da Universidade Regional da Bahia desde meados de 2009 apenas), revelam que a movimentação bancária do contribuinte, processada basicamente na conta corrente nº 11172-4, agência 3459, do Banco do Brasil, só transitava por contas patrimoniais:

Bancos conta movimento Banco do Brasil, cód. 00372-6, no ativo, e Créditos da UNIRB, cód. 00383-0, no passivo.

VII - os créditos na respectiva conta corrente, oriundos das mensalidades, das cobranças efetuadas, dos resultados das aplicações financeiras etc, eram debitados na conta de ativo, em contrapartida da referida conta de passivo. Já os débitos em conta corrente, por pagamentos efetuados a fornecedores, energia elétrica, transferências bancárias etc, tinham o tratamento inverso, ou seja, as receitas e despesas do contribuinte passavam à margem da tributação. Fossem os recursos, como alegado, de titularidade da indicada no passivo, teríamos assim os seus registros contábeis presentes apenas na contabilidade de terceiros, sistemática estranha às normas e princípios contábeis vigentes;

VIII - foi dado início a uma ação fiscal de diligência na entidade contratante (Unidades de Ensino Superior - UNIRB), de CNPJ 04.043.610/0001-82, para saber como os supostos direitos da terceira pessoa eram por ela registrados em sua contabilidade e para suprir os defeitos encontrados no contrato apresentado entre as duas entidades que se encontram claramente vinculadas, de forma a afastar a responsabilidade da Universidade Regional da Bahia pelos créditos em conta bancária de sua própria titularidade, como alegado.

Entretanto, a tentativa de se apurar o tratamento fiscal e contábil dos créditos bancários da citada conta corrente de titularidade da Universidade Regional da Bahia na suposta contratante mostrou-se infrutífera, tendo em vista que essa última, sob ação fiscal de diligência, recusou-se, expressamente, a prestar qualquer informação sobre o citado contrato e a apresentar sua escrituração comercial e fiscal;

LX - o contribuinte tentou intimidar o auditor responsável com o pedido de "apuração de eventual infração de disciplina interna, por exceder manifestamente suas atribuições legais", por entender ser ilegal sujeitar-se a diligência fiscal por delegacia de outra jurisdição (manifestação recebida em 24/11/2009), tendo seguido o encaminhamento da manifestação para o

Delegado da DRF Camaçari, pela via hierárquica, conforme requerido, e foi aberto MPF de fiscalização para lavratura do auto de infração por não atendimento à Fiscalização (houve, ainda, um segundo auto de infração por conduta reincidente, numa nova tentativa de se obter a documentação);

X - por tudo exposto, restou configurada a presunção legal de omissão de rendimentos, conforme art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, por conta dos depósitos bancários em conta corrente de sua própria titularidade, servindo os respectivos extratos bancários como prova indireta da infração tributária, já que o contribuinte não apresentou provas hábeis e idôneas para refutar essa presunção;

XI - os depósitos individualizados foram considerados recebidos no mês do crédito efetuado pela Instituição Financeira, e o regime de tributação adotado foi o do lucro presumido, conforme demonstrado no tópico "Do Regime de Apuração";

XII - ficou clara a responsabilidade solidária do sócio administrador da Universidade Regional da Bahia, Sr. Carlos Joel Pereira (CPF 159.659.615-53), além da sócia, Sra. Ailda de Almeida Souza Pereira (CPF 385.326.625-87), pelos créditos tributários constituídos pelos presentes autos de infração;

XIII - foi aplicada a multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007), por restar clara a intenção do contribuinte em ocultar a sua receita operacional, valendo-se da não escrituração regular das mesmas e do conluio com terceiros para dificultar e, até mesmo, impedir o seu conhecimento pelo Fisco Federal.

Devidamente impugnado o lançamento fiscal, inclusive pelos responsáveis solidários, a DRJ entendeu por bem manter as autuações fiscais.

O contribuinte alega que não foram observados os princípios da moralidade e impessoalidade, que são princípios basilares da Administração Pública, pois apesar de durante o procedimento de fiscalização ter sido arguida a suspeição do auditor fiscal, conforme requerimentos de fls. 104/105, foi dado prosseguimento à fiscalização sem que o impugnante sequer tenha tomado conhecimento da apuração de suspeição formalmente requerida. Alega também a necessidade de apuração de violação de sigilo fiscal, pois os sócios da Universidade Regional da Bahia Ltda. foram cientificados no seu endereço residencial, fazendo aflorar de forma hialina a utilização de informações que extrapolam os dados cadastrais da Receita Federal.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 101, o autuado, nos itens 6 e 7 do documento de fls. 104/105, assim se manifesta sobre a suspeição do auditor fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização realizado em sua empresa:



6 - *Impende chamar atenção para o aspecto relacionado à competência da Unidade 0510400 para a continuidade dessa ação fiscal: primeiro porque, conforme informado no termo de intimação fiscal, a primeira ciência da ação fiscal se deu em 11.09.09, momento em que já havia se operado o arquivamento na junta comercial da alteração contratual mudando a sede para Salvador, no endereço constante do*

preâmbulo desta petição, que se verificou em 06.07.2009. Não obstante, o "excesso de amor à profissão" e a dedicação pessoal a este caso fez com que o Auditor responsável diretamente pela ação fiscal insistisse na fiscalização, inclusive remetendo indevidamente esta intimação fiscal para a antiga sede de Alagoínhas, mesmo tendo ciência formal do endereço da sede, já tendo se pronunciado sobre esta questão. O que pretende essa fiscalização? Que a empresa receba intempestividade as intimações?

Qual a razão para continuar enviando intimações fiscais para a antiga sede? São questionamentos que carecem de resposta?

7. *Diante de tudo quanto aqui demonstrado, pelos excessos verificados na ação fiscal, requer seja encaminhada a presente petição à autoridade hierárquica superior, ou seja, ao Delegado da Receita Federal a fim de apurar eventual excesso de fiscalização e usurpação de competência, arguindo, de logo, a suspeição do Auditor Fiscal ALEXANDRE SILVA SANTOS, a fim de que seja, se for o caso de ser continuada a ação fiscal por esta unidade, que seja substituído por outro Auditor Fiscal, a fim de que prevaleça a isenção esperada no exercício da atividade fiscalizadora e, por via de consequência, que seja instaurado, se for este o entendimento da autoridade hierárquica, processo administrativo disciplinar para apurar eventual infração a disciplina interna da Receita Federal, em especial quanto à questão da competência e excesso de fiscalização.*

Note-se que o impugnante, ao alegar a suspeição do auditor-fiscal responsável pela autuação, argumenta que a Unidade da Receita Federal em Camaçari não teria competência para desenvolver a ação fiscal que gerou os presentes autos de infração, já que o contribuinte só tomou ciência da ação fiscal em 11/09/2009, momento em que já havia alterado o endereço da sua sede para Salvador.

Primeiramente, deve-se observar que não assiste razão ao impugnante quanto à data em que tomou conhecimento do termo de início do procedimento fiscal, pois conforme já relatado pelo autuante no Termo de Constatação Fiscal de fl. 113, este ocorreu em 19/05/2009, no endereço dos sócios da empresa, conforme comprova o AR anexado à fl. 07, e em 18/06/2009 (fl. 16) no endereço do contribuinte constante nos sistemas informatizados da Receita Federal, tendo o contribuinte inclusive apresentado pedido de prorrogação de prazo para atendimento das solicitações, contidas no Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 08 de junho de 2009 (fl. 28), anteriormente, portanto, ao registro da mudança de endereço na JUCEB, que ocorreu em 06/07/2009 (fl. 33), e nos registros da Receita Federal do Brasil - RFB. Ademais, o procedimento fiscal



foi realizado e os autos de infração lavrados por servidor competente, o auditor-fiscal da RFB, que, no caso, teve a competência prorrogada, com base no disposto nos arts. 7.º e 9.º, § 3.º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Procedimento Administrativo Fiscal - PAF) a seguir transcritos:

Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Grifei)

(...)

Art. 9.º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7.º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Note-se, ainda, que os casos de impedimento e de suspeição do servidor ou autoridade em processo administrativo no âmbito federal encontram-se dispostos nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Art. 18. E impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

No caso em tela, não se vislumbra nos autos do processo qualquer indício de impedimento ou suspeição do auditor-fiscal responsável pelo procedimento fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração, não podendo ser acatadas as alegações genéricas de que a autoridade fiscal teria cometido excessos e tentado prejudicar o contribuinte.

Quanto à alegação de que teria havido violação do sigilo fiscal, pelo simples fato de os sócios da empresa terem sido intimados no seu endereço residencial, também não encontra qualquer amparo legal, pois não existe qualquer impedimento de que os responsáveis pela empresa sejam intimados em seu endereço residencial, ainda mais que resta claro nos autos que isto se deu em razão da dificuldade que o auditor-fiscal encontrou, durante o procedimento de fiscalização, em localizar o representante legal do contribuinte em seu escritório.

Ademais, cabe observar que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte que, na sua impugnação, demonstra claramente ter entendido as razões da autuação, tendo anexado aos autos os elementos de prova que no seu entender são hábeis e idôneos a infirmar os autos de infração.

Do Mérito.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte foi autuado por omissão de receitas, em razão de não ter comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, no ano-calendário de 2006, na sua conta corrente nº 11172-4, agência 3459, do Banco do Brasil, apesar de intimado por diversas vezes para fazê-lo.

O impugnante, por sua vez, alega, em síntese, que a autoridade fiscal ignorou as alegações e documentação apresentada durante o procedimento fiscal, as quais comprovam que a origem dos recursos depositados na citada conta corrente da Universidade Regional da Bahia Ltda. era proveniente das atividades da UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda, na exploração de atividades de ensino superior, e que a primeira apenas geria as receitas da segunda, conforme contrato de gestão celebrado entre as duas, de modo que a realidade fática suplanta qualquer argumento jurídico, eventual falha de técnica contábil ou de contrato estabelecido entre as citadas instituições.

Juntamente com a impugnação o autuado trouxe aos autos 12 volumes (Anexos I a XII), contendo documentos que entende comprovar que os recursos depositados na conta corrente constante do termo de intimação pertencem à UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda., a qual, por ter aderido ao PROUNI, é isenta do pagamento de tributos.

Primeiramente, cabe observar, como já fez o autuante ao descrever os fatos, que o contrato de gestão financeira firmado entre a Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. e a Universidade Regional da Bahia Limitada apresenta uma série de inconsistências, tais como:

- a evidente diferença entre a natureza da atividade objeto do Contrato Social da contratada e fiscalizada (fls. 116/119) - educação superior, pós-graduação e extensão - e a atividade de gestão financeira, prevista no contrato;*
- na data da suposta assinatura do contrato, 28/12/2005, a denominação da sociedade contratante era UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S/C LTDA, e não a que consta no contrato, UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA., pois tal alteração somente se deu no ano de 2007, em função da mudança da natureza jurídica da sociedade;*
- a cópia do contrato (fls. 80/84) apresentada em 23/09/2009 é diferente da via autenticada (fls. 124/128) apresentada após novas intimações fiscais, em 29/12/2009, por não ter os carimbos de autenticação, por não ter as assinaturas das testemunhas e, principalmente, já que a data da autenticação é recente (29/12/2009) e a data da suposta assinatura é antiga (28/12/2005), por não ter o carimbo de reconhecimento de firma dos signatários à época;*
- a administração das duas entidades (assim como de outras pessoas jurídicas, como a Faculdade Regional da Bahia e a Faculdade Regional de Alagoinhas, notoriamente conhecidas por UNIRB) é de responsabilidade da mesma pessoa, Sr. Carlos Joel Pereira, e tendo em vista que o responsável pelos atos de ambas as entidades, por ter maioria do capital e exercer a gerência de ambas, é a mesma pessoa, a entidade contratante (Unidades de Ensino Superior) valeu-se de sua sócia*

minoritária, Sra. Ailda de Almeida Souza Pereira (sócia minoritária e cônjuge do sócio gerente), para firmar o suposto compromisso, apesar de seus atos constitutivos não lhe concederem poderes para, sozinha, assumir compromissos pela sociedade.

O autuante informa que, com o objetivo de suprir os defeitos encontrados no contrato celebrado entre as duas entidades, que se encontram claramente vinculadas, e de apurar o tratamento contábil e fiscal dos créditos bancários na conta corrente nº 11172-4, agência 3459, do Banco do Brasil, de titularidade da Universidade Regional da Bahia, na suposta contratante, Unidades de Ensino Superior Ltda. - UNIRB, CNPJ 04.043.610/0001-82, de forma a afastar a responsabilidade da Universidade Regional da Bahia pelos créditos em conta bancária de sua própria titularidade, como alegado pelo impugnante, iniciou uma ação fiscal de diligência na entidade contratante, conforme comprova o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fl. 96. A suposta contratante, entretanto, recusou-se a prestar qualquer informação sobre o referido contrato e a apresentar a sua escrituração comercial e fiscal, conforme expressamente declara no termo de fls. 98/99.

Quanto aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, por si só, não comprovam as alegações do autuado, pois, além do autuado não ter demonstrado a correspondência entre os documentos apresentados e os depósitos efetuados em sua conta bancária, apontados pela Fiscalização, estes documentos também apresentam várias inconsistências, como, por exemplo: os Contratos de Prestação de Serviços Educacionais celebrados entre a UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia S/C Ltda., CNPJ 04.043.610/0001-23, e os estudantes, apresentam timbre da UNIRB - Faculdade Regional da Bahia, e nos boletos de pagamentos apresentados (recibos do sacado e fichas de caixa) constam que o pagamento é feito à UNIRB- Unidades de Ensino Superior da Bahia com CNPJ 07.298.369./0001-71, que pertence, na realidade, à Universidade Regional da Bahia, a autuada, e depositado na conta corrente de titularidade desta última, restando clara a confusão entre as duas instituições.

Ademais, pesa também contra o contribuinte o fato de o contratante ter se recusado a prestar as informações requisitadas na diligência efetuada, com o intuito de comprovar as alegações apresentadas pelo autuado, embora ambas as empresas possuam os mesmos sócios.

Portanto, não tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade, resta caracterizada a presunção legal de omissão de receitas indicada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, haja vista que as infrações apuradas pela autoridade fiscal encontram-se minuciosamente descritas, as bases de cálculo corretamente apuradas, conforme determinam os dispositivos legais pertinentes à matéria, além de ter sido dado conhecimento ao contribuinte de todas as fases do procedimento e a oportunidade de apresentar a sua defesa, não há qualquer reparo a fazer aos presentes autos de infração.

Do exposto, VOTO por afastar as preliminares de incompetência e de suspeição da autoridade autuante e, no mérito, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo integralmente os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$831.923,05 (oitocentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$307.441,09 (trezentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$320.251,09 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos) e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep (fls. 240/253), no valor de R\$69.387,68 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), todos os valores acrescidos da multa de ofício no percentual de 75%, e dos juros de mora.

Inconformada com a decisão da DRJ, após ser intimada em 11 de julho de 2011, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23 de agosto de 2011, alegando nulidade da intimação de 11 de julho de 2011 (fl. 371 – AR do Correio), haja vista que a pessoa que recebeu a intimação, embora no endereço onde se estabelece a Recorrente, não seria funcionária da mesma, requerendo diligência ao INSS.

Alega ainda as mesmas questões trazidas na impugnação, que estão abaixo descritas:

a) o fato de ter sido arguida durante o procedimento de fiscalização a suspeição do auditor fiscal, por si só bastava para obstar o prosseguimento da fiscalização até que fosse julgada administrativamente tal arguição, entretanto, o impugnante sequer teve conhecimento acerca da apuração formalmente requerida em 24/11/2009 (fls. 104/105), não tendo sido observados os princípios da moralidade e impessoalidade que são princípios basilares da Administração Pública;

b) a necessidade de apuração de violação de sigilo fiscal, pois os sócios da Universidade Regional da Bahia Ltda. foram cientificados no seu endereço residencial, fazendo aflorar de forma hialina a utilização de informações que extrapolam os dados cadastrais da Receita Federal;

c) ficou comprovado que, de fato, a origem dos recursos era proveniente das atividades da UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda, na exploração de atividades de ensino



superior, na graduação, pós-graduação e cursos sequenciais, não havendo qualquer dificuldade em se constatar tal realidade fática, que suplanta qualquer argumento jurídico, eventual falha de técnica contábil ou de contrato estabelecido entre a UNIRB - Unidades de Ensino Superior Ltda. e a Universidade Regional da Bahia Ltda., sendo que o fato constatado é que as receitas da primeira são geridas pela segunda, e se há falha, no que tange ao objeto social de uma não permitir tal atividade, etc, isso pouco importa, mas não poderá ensejar a ignorância quanto ao fato de ser receita proveniente de uma atividade lícita, determinada e que por força de legislação federal (PROUNI), isenta o pagamento de seus tributos com concessão de bolsas integrais ou parciais para alunos no ensino superior;

d) se a UNIRB - Unidades de Ensino Superior paga (compensa ou está isenta) os seus impostos com a prestação de serviços de ensino superior para alunos que preenchem os requisitos fixados em diretrizes do Governo Federal, não pode agora uma empresa que, de fato, faz a gestão das receitas de outra, pagar impostos, ser autuada com base em uma atividade previamente tributada, o que constitui bis in idem;

e) no caso em tela, a autoridade fiscal além de ter ignorado as alegações e documentação apresentada pelo impugnante, fechou os olhos para não enxergar a origem dos recursos nas contas bancárias objeto da fiscalização;

f) a farta documentação que integra a presente defesa elide qualquer dúvida acerca da origem dos recursos, até mesmo para os mais desatentos;

g) a UNIRB, por ter como atividade principal o Ensino Superior (anexo a esta defesa encontram-se diversos contratos de prestação de serviços dos cursos ministrados pela UNIRB no ano de 2006) e se enquadrar no regime do PROUNI (cópia dos termos de adesão no ano de 2006 anexada a esta impugnação), possui sistema diferenciado de tributação, em outras palavras, os tributos que deveriam ser pagos pela UNIRB em razão de suas atividades são compensados com bolsas integrais e/ou parciais para alunos que atendem aos critérios fixados pelo PROUNI, estando isenta do pagamento do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS;

Requer, ao final, que: seja instaurada sindicância e/ou processo administrativo, a fim de apurar eventual descumprimento da legislação de regência pelo auditor fiscal Alexandre da Silva Santos, em especial no que tange a arguição de sua suspeição, e que seja anexado ao presente processo cópia do requerimento formulado em 24 de novembro de 2009; a improcedência total dos autos de infração, tendo em vista a comprovação da origem das receitas da UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia, na conta de terceiros(Universidade Regional da Bahia Ltda.), em virtude da comprovação da realidade fática de gestão financeira dos recursos da primeira pela segunda, e de que as receitas da UNIRB são oriundas de atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público, e lhe é garantida a isenção no pagamento de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, por força da adesão da UNIRB ao PROUNI, nos termos da Lei n° 11.096/2005.



Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

Cumprе analisar a questão da tempestividade do Recurso.

Como se pode observar, a Receita Federal enviou intimação do acórdão proferido pela DRJ através dos Correios, sendo recebido no endereço do estabelecimento declarado pela empresa junto à Receita Federal em 11 de julho de 2011, conforme fl. 371 dos autos.

O Recurso, conforme se constata da fl. 372 dos autos, foi protocolado em 23 de agosto de 2011.

No seu Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta preliminar de nulidade da intimação de fl. 371, alegando o seguinte:

Inicia mente impende ressaltar que a correspondência enviada pela Receita federal fora recebida por pessoa estranha aos quadros da recorrente, fato este que pode ser facilmente constatado com mera diligência oficiando ao INSS para que informe o seu quadro de funcionários.

Não obstante, encontrou a correspondência embaixo da porta em 08.08.2011.

Deste modo, da data que tomou conhecimento, fluindo o prazo de 30(trinta)dias, o termo ad quem é o dia 07.09.2011, passando par ao dia subseqüente.

Entendo que seja o caso de aplicação da Súmula nº 9 do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Como sabido, o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias:


Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não atendendo o disposto na legislação processual fiscal, o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.



É como voto!



Rafael Correia Fuso - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/11/2014 11:09:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 26/11/2014 11:09:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10473.C2PW

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

250F9A64508E488663ECA07DE90CDEF4450783B9